



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 65/2015

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 11/2015 – Autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges – dispõe sobre a substituição dos incisos I, II e III do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 11/15.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo à emenda ao projeto de lei em epígrafe para substituir os incisos I, II e III, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 11/2015, passando a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 2º - É estabelecida uma premiação mensal, não incorporável, de R\$ 2.209,88 (dois mil, duzentos e nove

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

reais e oitenta e oito centavos) para os detentores dos seguintes cargos:

I – diretor da divisão de aprovação de projetos simplificados da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

II – diretor de divisão de fiscalização de usos de imóveis da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

III – diretor de divisão de desenvolvimento urbano da Secretaria de Obras e Serviços Públicos ”.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica da respectiva emenda, conforme solicitação.

Na qualidade de órgão técnico, verifica-se que sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo , uma vez que os preceitos estão esculpidos no artigo 48, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais

Ainda, sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, pág. 531, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, afirma que o poder de emenda por parte dos parlamentares é possível desde que não acarrete despesa. Assim:

*"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, **pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas**, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.*

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, está-se diante de emenda substitutiva, que são aquelas *"apresentadas como sucedâneo a parte de outra proposição, que tomará o nome de 'substitutivo' quando alterar, substancialmente ou formalmente, em seu conjunto"* (Alexandre de Moraes, em "Direito Constitucional", 13ª ed., Atlas, p. 537).

Pois bem. Ocorre que a emenda substitutiva apresentada por vereador a projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apesar de manter a pertinência temática, simplesmente desfigurou, por completo, a ideia original do ato normativo. Ignorou-se o projeto de lei encaminhado pelo Executivo local, com a apresentação de um alternativo completamente diverso. E também isso constitui desrespeito à separação dos Poderes, pois a reserva de iniciativa assegurada ao Prefeito Municipal lhe assegura, além da decisão sobre a oportunidade da inovação jurídica, também a fixação das bases da discussão parlamentar.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo e outros parecem se inclinar:

"CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE REALINHAMENTO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EMENDAS PARLAMENTARES COM ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS. VETO DO GOVERNADOR. PROMULGAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DAS PARTES VETADAS. OFENSA AOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, A, DA CF. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA 'EX TUNC'."
(ADI 2619 MC/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 15/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ data: 21/06/02)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDAS QUE TEM A CÂMARA LEGISLATIVA, AO PROJETO DE LEI DE

[Handwritten signature and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. A CÂMARA PODE OFERECER EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO, DESDE QUE NÃO LHE MODIFIQUEM A SUBSTÂNCIA, NÃO LHE TRANSFORMEM A IDÉIA ORIGINÁRIA, OU NÃO LHE DEFORMEM O SENTIDO QUE LHE DERA CAUSA. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003446127, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 02/12/2002)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER DE EMENDA POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO PODE TER O CONDÃO DE MODIFICAR A ESSÊNCIA DE PROJETO DE LEI QUE VERSA, PRECIPUAMENTE, SOBRE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. REFERENTE AO PAR-1 DO ART-5 DA LEI 814/2000, DE TENENTE PORTELA. VOTO VENCIDO DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-5, "CAPUT" E SEUS PAR-1,2 E 3." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70001279785, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 20/11/2000)

Handwritten initials and signature in the bottom right corner.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, a presente propositura não reúne aos preceitos constitucionais e legais, por contemplar vício insanável formal e material. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

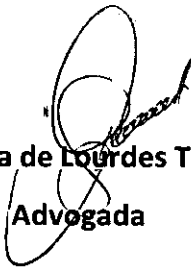
D.J., aos 12 de março de 2015.



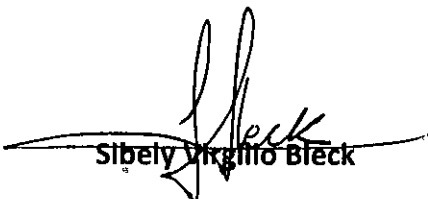
Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico



Aline Cristine Padilha
Advogada



Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada



Sibely Virgínia Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar